



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128103 - GO
(2025/0484135-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : SOSTENES RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 182/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ, conforme art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. *Fato relevante.* Agravante sustenta ter enfrentado de modo concreto o óbice da Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de questão exclusivamente jurídica com enfoque em reavaliação jurídica de fatos delineados no acórdão recorrido, à luz do art. 150 do Código Penal e do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e alega ofensa ao princípio da colegialidade pelo julgamento monocrático.

3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 7/STJ. A decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica. Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agrado regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão monocrática, fundada no art. 932, III, do CPC e nos arts. 21-E, V, e 253 do RISTJ, viola o princípio da colegialidade; e (ii) as razões do agrado em recurso especial impugnaram especificamente o fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 7/STJ, demonstrando que o exame do recurso especial prescinde de reexame do acervo fático-probatório, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática de não conhecimento de recurso manifestamente inadmissível encontra amparo no art. 932, III, do CPC e nos arts. 21-E, V, e 253 do RISTJ, não havendo violação ao princípio da colegialidade, pois o agravo regimental devolve a controvérsia ao órgão colegiado.

6. É indispensável a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, conforme orientação da Corte Especial, sendo inviável o agravo que deixa de atacar especificamente tais fundamentos, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

7. A mera afirmação de que se pretende reavaliação jurídica de fatos não supera o óbice da Súmula 7/STJ; o recorrente deve indicar, de modo concreto, as premissas fáticas incontroversas fixadas no acórdão recorrido que permitiriam o julgamento da tese sem reexame do conjunto probatório.

8. No caso, a tese absolutória demandaria reanálise da suficiência da palavra da vítima, da dinâmica do ingresso no imóvel, da existência de autorização, da ciência quanto à oposição da ofendida e da presença das elementares do art. 150 do Código Penal, o que implica revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

9. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a superar os óbices processuais, pois a condenação foi mantida com fundamentação concreta, baseada na narrativa da vítima e no contexto de violência doméstica reconhecido pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128103 - GO
(2025/0484135-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : SOSTENES RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 182/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ, conforme art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. *Fato relevante.* Agravante sustenta ter enfrentado de modo concreto o óbice da Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de questão exclusivamente jurídica com enfoque em reavaliação jurídica de fatos delineados no acórdão recorrido, à luz do art. 150 do Código Penal e do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e alega ofensa ao princípio da colegialidade pelo julgamento monocrático.

3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 7/STJ. A decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica. Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão monocrática, fundada no art. 932, III, do CPC e nos arts. 21-E, V, e 253 do RISTJ, viola o princípio da colegialidade; e (ii) as razões do agravo em recurso especial impugnaram especificamente o fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 7/STJ, demonstrando que o exame do recurso especial prescinde de reexame do acervo fático-probatório, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática de não conhecimento de recurso manifestamente inadmissível encontra amparo no art. 932, III, do CPC e nos arts. 21-E, V, e 253 do RISTJ, não havendo violação ao princípio da colegialidade, pois o agravo regimental devolve a controvérsia ao órgão colegiado.

6. É indispensável a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, conforme orientação da Corte Especial, sendo inviável o agravo que deixa de atacar especificamente tais fundamentos, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

7. A mera afirmação de que se pretende reavaliação jurídica de fatos não supera o óbice da Súmula 7/STJ; o recorrente deve indicar, de modo concreto, as premissas fáticas incontroversas fixadas no acórdão recorrido que permitiriam o julgamento da tese sem reexame do conjunto probatório.

8. No caso, a tese absolutória demandaria reanálise da suficiência da palavra da vítima, da dinâmica do ingresso no imóvel, da existência de autorização, da ciência quanto à oposição da ofendida e da presença das elementares do art. 150 do Código Penal, o que implica revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

9. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a superar os óbices processuais, pois a condenação foi mantida com fundamentação concreta, baseada na narrativa da vítima e no contexto de violência doméstica reconhecido pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por SOSTENES RODRIGUES DE CARVALHO, contra decisão de fls. 335-336, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ, à luz do

art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (fls. 335-336).

Sustenta a parte agravante que foram impugnados, de modo específico e suficiente, os fundamentos de inadmissibilidade (Súmula 7/STJ), afirmando que suas razões demonstraram a desnecessidade de revolvimento fático-probatório, com enfoque em reavaliação jurídica de fatos expressamente delineados no acórdão recorrido, o que seria admitido em recurso especial (fls. 344-347). Aduz, ainda, que as razões do agravo em recurso especial não se limitaram a alegações genéricas e que enfrentaram o óbice sumular, indicando tratar-se de questão exclusivamente jurídica, atinente à correta qualificação jurídica da conduta à luz do art. 150 do Código Penal e do art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 344-347). Alega, também, cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático, pugnando pela apreciação colegiada (fls. 385-386).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e conhecer do agravo em recurso especial, com o consequente processamento do recurso especial defensivo (fls. 347).

Contrarrazões apresentadas (fls. 385-388), nas quais o Ministério Público do Estado de Goiás sustenta: (i) inexistência de violação ao princípio da colegialidade, pois a decisão monocrática do Presidente do STJ está autorizada pelos arts. 21-E, V, 253 e 255 do RISTJ e sujeita a controle colegiado por agravo regimental; e (ii) manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento da Súmula 7/STJ, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ (fls. 385-387). A propósito, foi citado o precedente: “A decisão monocrática proferida com fundamento nos arts. 932 do CPC e 21-E, V, 253 e 255 do RISTJ não viola o princípio da colegialidade, pois está expressamente autorizada pelo ordenamento jurídico e sujeita ao controle do órgão colegiado por meio de agravo regimental.” (AgRg no AREsp n. 3.082.073/RJ, rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026) (fls. 386).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, ao fundamento de que o agravante não impugnou, de forma concreta e pormenorizada, a aplicação da Súmula 7/STJ na origem, limitando-se a alegações genéricas de reavaliação de prova, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC (fls. 364-368). Ressaltou-se ser imprescindível demonstrar, de modo claro, específico e objetivo, por que a matéria jurídica independe de reexame do acervo probatório (fls. 368). Em reforço, a decisão monocrática agravada transcreveu precedente da Corte Especial que exige a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade: “A decisão que não admite o recurso especial [...] deve ser impugnada em sua integralidade [...] nos exatos termos das disposições legais e regimentais.” (EAREsp 746.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe 30.11.2018) (fls. 335-336). Quanto ao óbice ao reexame de provas, a Súmula 7/STJ foi expressamente citada nos autos: “a

pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (fls. 300).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

De início, não procede a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

A decisão monocrática de não conhecimento de recurso manifestamente inadmissível encontra amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, bem como nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve a controvérsia ao órgão colegiado, o que afasta eventual alegação de cerceamento de defesa.

Nesse sentido, esta Quinta Turma já assentou que a decisão monocrática proferida com fundamento nos arts. 932 do CPC e 21-E, V, 253 e 255 do RISTJ não viola o princípio da colegialidade, por estar expressamente autorizada pelo ordenamento jurídico e sujeita ao controle do órgão colegiado por meio de agravo regimental.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. A decisão monocrática proferida com fundamento nos arts. 932 do CPC e 21-E, V, 253 e 255 do RISTJ não viola o princípio da colegialidade, pois está expressamente autorizada pelo ordenamento jurídico e sujeita ao controle do órgão colegiado por meio de agravo regimental. [...] (AgRg no AREsp n. 3.082.073/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Passo ao exame da admissibilidade do agravo em recurso especial.

A decisão agravada deve ser mantida.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial, proferida pelo Tribunal de origem, aplicou a Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Contra essa decisão, competia à parte agravante demonstrar, de modo concreto, específico e objetivo, por que a controvérsia jurídica submetida a esta Corte poderia ser resolvida a partir das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame do acervo probatório.

Essa exigência decorre do princípio da dialeticidade recursal e do art. 932, III, do CPC. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no EAREsp 746.775/PR, firmou orientação no sentido de que a decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único, ainda que fundada em mais de uma razão, de modo que todos os fundamentos da inadmissão devem ser especificamente impugnados no agravo em recurso especial.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

No caso, o agravo em recurso especial não cumpriu adequadamente esse ônus.

A defesa afirmou que a matéria seria exclusivamente jurídica e que buscaria apenas a reavaliação dos fatos delineados no acórdão recorrido. Todavia, não indicou, com a necessária precisão, quais premissas fáticas seriam incontroversas e suficientes, por si sós, para afastar a tipicidade do crime de violação de domicílio ou para impor a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Nesse sentido, a mera afirmação de que não se pretende reexame probatório, mas reavaliação jurídica, não basta para superar a Súmula 7/STJ. Para tanto, é indispensável que o agravante confronte o fundamento da decisão de inadmissibilidade e demonstre, a partir da moldura fática expressamente fixada pelo Tribunal de origem, que a análise do recurso especial prescinde de nova valoração de provas.

Anota-se, que a jurisprudência desta Corte é firme nesse ponto. A impugnação específica da Súmula 7/STJ não se satisfaz com alegações genéricas de que a controvérsia é jurídica. É necessário cotejo analítico com as premissas do acórdão recorrido, a fim de evidenciar que o conhecimento do recurso especial não demandaria incursão no conjunto fático-probatório.

Ausente esse confronto, incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ademais, ainda que superado esse óbice, a pretensão defensiva não comportaria trânsito na via especial.

O acórdão recorrido afirmou que a materialidade e a autoria do crime de violação de domicílio foram comprovadas pelo depoimento da vítima, que relatou ter trocado as fechaduras do imóvel após a separação e ter encontrado o acusado no interior da residência depois de ele ter pulado o muro. Também consignou que, nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que não dissociada dos demais elementos probatórios.

Para acolher a tese absolutória, seria necessário revisar a suficiência da palavra da vítima, a dinâmica do ingresso no imóvel, a existência ou não de autorização para entrada, a ciência do acusado quanto à oposição da ofendida e a conclusão das instâncias ordinárias acerca da presença das elementares do art. 150 do Código Penal.

Essas providências exigem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incompatível com a natureza do recurso especial.

Não se trata, portanto, de simples reavaliação jurídica de fatos incontroversos. A defesa pretende substituir a valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias por outra, mais favorável ao acusado, a fim de concluir pela inexistência de prova suficiente para condenação. Essa pretensão encontra óbice direto na Súmula 7/STJ.

Também não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a superação dos óbices processuais. A condenação foi mantida com base em fundamentação concreta, fundada na narrativa da vítima e no contexto de violência doméstica descrito no acórdão recorrido.

Assim, a decisão agravada deve ser preservada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0484135-8

AgRg no
AREsp 3.128.103 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 543915349 54391534920238090100 56633173120228090100

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOSTENES RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Violência Psicológica contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOSTENES RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.